



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000388-77.2016.6.26.0237 – MAIRIPORÃ – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravante:** Nalita Freitas Ueda

**Advogada:** Isis Bueno – OAB: 109128/SP

**Agravada:** Coligação Para Mairiporã Voltar a Crescer

**Advogado:** Caio Costa e Paula – OAB: 234329/SP

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso especial eleitoral da ora agravante foi inadmitido por ter sido interposto fora do prazo legal e, contra a decisão de inadmissibilidade, foram opostos embargos de declaração, recurso manifestamente incabível.
2. Considerada a realidade normativa vigente e a hipótese vertida nos autos, interpor um recurso por outro consubstancia erro inescusável, não sendo possível cogitar a existência de dúvida objetiva quanto ao instrumento cabível para impugnar o juízo prelibatório da instância ordinária.
3. O manejo de recurso inadmissível não interrompe o prazo recursal e, como a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi publicada em 5.6.2019, o agravo interposto em 19.6.2019 padece de intempestividade reflexa.
4. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, a contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC/2015, não tem aplicação na Justiça Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 23.478/2016. Precedente.
5. Negado provimento ao agravo interno.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de abril de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, a Coligação Para Mairiporã Voltar a Crescer ajuizou representação em desfavor de Marcelo de Freitas e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para impugnar suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Após diligências cumpridas pela empresa Facebook, Nalita Freitas Ueda, ora agravante, foi incluída no polo passivo da demanda.

O Juízo de primeiro grau julgou a representação improcedente quanto à empresa Facebook (embora com a imposição de astreintes) e parcialmente procedente quanto a Marcelo de Freitas e Nalita Freitas Ueda, os quais foram condenados ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou parcialmente a sentença, para afastar as astreintes impostas à empresa Facebook e reduzir a multa imposta a Marcelo de Freitas e Nalita Freitas Ueda para o valor de R\$ 5.320,50.

Os dois embargos de declaração opostos por Nalita Freitas Ueda foram rejeitados (fls. 553-561 e 590-599).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 604-620), ao qual o Presidente do TRE/SP negou seguimento, ante a sua intempestividade (fl. 624).

Na sequência, Nalita Freitas Ueda opôs embargos de declaração (fls. 631-636), com pedido de efeitos infringentes, para apontar suposto erro material referente à contagem de prazo para a interposição do apelo nobre. Sustentou, em suma, que na contagem dos prazos somente devem ser considerados os dias úteis.

O presidente do TRE/SP rejeitou os embargos de declaração (fls. 638-640).

Seguiu-se a interposição de agravo, com pedido de efeito suspensivo, no qual a agravante reiterou as razões do recurso integrativo (fls. 646-651).

Os autos, com pedido urgente, foram conclusos à Ministra Presidente durante o período de recesso forense (art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral), que decidiu o seguinte (fl. 661):

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno desta Corte Superior, durante o período de férias forenses, compete ao presidente decidir os processos que reclamam solução urgente.

Nesse contexto, a alegação genérica da existência de dano irreparável, sem detalhamento a respeito do referido dano ou da iminência de sofrê-lo, não evidencia a urgência requerida na norma para exame do pedido em regime de plantão, sobretudo porquanto ausente, no acórdão regional, determinação de execução imediata da multa imposta à agravante.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos ao Ministro Relator, para oportuna apreciação do pedido.

Em 15.9.2019, considerado o que decidido pela Ministra Rosa Weber sobre o pedido genérico de efeito suspensivo formulado pela agravante, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer (fls. 665-666).

A PGE se manifestou pela negativa de seguimento ao agravo (fls. 668-669).

Em decisão proferida monocraticamente (fls. 671-674), neguei seguimento ao agravo.

Sobreveio, então, este agravo interno, no qual a agravante alega, em síntese, que o recurso especial foi interposto tempestivamente, na medida em que o prazo recursal deveria ter sido contado apenas em dias úteis, como prevê o art. 219 do Código de Processo Civil/2015; e que é equivocado e excessivamente



rigoroso o entendimento registrado na decisão agravada no ponto em que reconheceu a intempestividade reflexa do agravo em decorrência da oposição de embargos de declaração contra o juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre.

A PGE emitiu nota de ciência (fl. 714).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme salientei, a parte ora agravante opôs aclaratórios à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, via recursal que, como sabido, é manifestamente inadequada para o fim pretendido.

Também ressaltei na decisão monocrática que, considerada a realidade normativa vigente e a hipótese vertida nos autos, interpor um recurso por outro consubstancia erro inescusável, não sendo possível cogitar a existência de dúvida objetiva quanto ao instrumento cabível para impugnar o juízo prelibatório da instância ordinária.

Bem salientei, ainda, que a decisão da Presidência da Corte de origem está adequadamente fundamentada e demonstra, com clareza, a intempestividade do apelo nobre interposto, como se lê, *in verbis* (fl. 624):

[...] Nego seguimento ao recurso especial, em razão de sua apresentação extemporânea.

Com efeito, a publicação do v. acórdão impugnado, no Diário de Justiça Eletrônico, ocorreu em 09/05/2019 (cf. certidão de fl. 600), e o decurso do prazo recursal em 13/05/2019 (fl. 602). Porém, o recurso somente foi interposto em 14/05/2019 (fl. 604), quando já escoado o tríduo legal (artigo 276, § 1º, Código Eleitoral), sendo, portanto, flagrante a sua intempestividade.

Assim, fica obstado o processamento do apelo.

Logo, na medida em que o manejo de recurso inadmissível não interrompe o prazo recursal e que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi publicada em 5.6.2019 (fl. 627), é incontestável a intempestividade reflexa do agravo, cuja interposição ocorreu apenas em 19.6.2019 (fl. 645).

Nessa linha, colaciono precedentes deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Como regra geral, esta Corte posiciona-se, mesmo com o advento do novo CPC, na linha do não cabimento da oposição de Embargos Declaratórios contra decisão de admissibilidade de Recurso Especial pela Presidência do Tribunal a quo, sendo o Agravo o único recurso admitido em tais situações. Precedentes: AgR-AI 62-59/MG, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 26.10.2017; AgR-AI 81-61/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 19.8.2014.



2. Em casos excepcionais, quando decisão de admissibilidade for proferida de forma tão genérica que não permita sequer a interposição de Agravo, caberá, de fato, a oposição de Embargos Declaratórios - situação que, todavia, não se apresenta no caso dos autos, em que o recurso foi inadmitido por incidir na espécie a Súmula 30 do TSE, visto que a posição adotada pela Corte a quo quanto a doação de campanha feita acima do limite legal por pessoa jurídica estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. A oposição de Embargos Declaratórios ao juízo prelibatório do Tribunal Regional Eleitoral não interrompe, assim, o prazo recursal, resultando na interposição intempestiva do Agravo.

(AgR-AI nº 21-90/MA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12.4.2018, DJe de 15.5.2018 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE.

1. No julgamento do AgR-AI nº 62-59/MG, de relatoria do eminente Ministro Admar Gonzaga, publicado em 26.10.2017, reafirmou-se que "a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração".

[...]

(AgR-AI nº 43-11/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.4.2018, DJe de 7.5.2018 – grifos acrescidos)

Além disso, reafirmo que está correta a decisão da Presidência da Corte de origem, a qual negou seguimento ao apelo nobre por extemporaneidade.

A agravante insiste no argumento de que o prazo para se interpor recurso especial nesta Justiça especializada deve observar a sistemática prevista no art. 219 do CPC/2015 e alega que (fl. 706):

Não se pode hierarquizar a lei processual Federal e Constituição Federal abaixo da Resolução. Também não se pode negar vigência à legislação Federal, em especial o devido processo legal garantido constitucionalmente, bem como todas as disposições do Código de Processo Civil e alterações introduzidas no Código Eleitoral que garantem a contagem dos prazos em dias úteis [...].

No entanto, este Tribunal já firmou o entendimento de que, nas ações eleitorais, não é possível contar o prazo apenas em dias úteis, conforme disciplina o art. 7º, caput, da Res.-TSE nº 23.478/2016. Nessa linha, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. RES.-TSE Nº 23.478/2016. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica na seara eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual, princípio informador do direito processual eleitoral.

2. O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, consoante jurisprudência sedimentada do TSE, aplicando-se somente nas questões em que a legislação específica é silente.



3. Não há vício de inconstitucionalidade na Res.-TSE nº 23.478/2016 que disciplinou a aplicação do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, visto que editada nos limites do art. 23, IX, do Código Eleitoral.

4. Considerando que a parte pôde apresentar justificativas à interposição intempestiva do seu recurso, as quais foram devidamente analisadas pela Corte de origem, não há falar em violação ao princípio da não surpresa, estabelecido no art. 10 do CPC.

5. A ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto na origem é óbice intransponível ao conhecimento da matéria de fundo suscitada pelo agravante, especialmente as alegações de cerceamento de defesa com fundamento no art. 22, V, da LC nº 64/90 e o mérito recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 500-89/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15.10.2019, DJe de 2.12.2019 – grifos acrescentados)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.  
É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0000388-77.2016.6.26.0237/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Nalita Freitas Ueda (Advogada: Isis Bueno – OAB: 109128/SP). Agravada: Coligação Para Mairiporã Voltar a Crescer (Advogado: Caio Costa e Paula – OAB: 234329/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 16.4.2020.

